



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2264186 - MG (2026/0102980-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- RS044277
GABRIELA EUGÊNIA DA SILVA FERREIRA E FREITAS- MG231284
AGRAVADO : GENECI DOS REIS GOMES
ADVOGADOS : ORLANDO FARACI PEREIRA- MG098112
FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA- MG151947
IGOR BARRA NOVA COSTA- MG240944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RENDA CONTINUADA POR MORTE. RCM. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. REEXAME SÚMULA 83/STJ. DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do do CPC. art. 1.022
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ex-companheira do falecido titular de plano de previdência privada tem direito à pensão por morte, se comprovada a união estável, mesmo que não tenha sido inicialmente designada como beneficiária no momento da adesão ao plano. Súmula nº 83/STJ.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2264186 - MG(2026/0102980-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GABRIELA EUGÊNIA DA SILVA FERREIRA E FREITAS - MG231284
AGRAVADO : GENECI DOS REIS GOMES
ADVOGADOS : ORLANDO FARACI PEREIRA - MG098112
FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA - MG151947
IGOR BARRA NOVA COSTA - MG240944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RENDA CONTINUADA POR MORTE. RCM. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. REEXAME SÚMULA 83/STJ. DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do do CPC. art. 1.022
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ex-companheira do falecido titular de plano de previdência privada tem direito à pensão por morte, se comprovada a união estável, mesmo que não tenha sido inicialmente designada como beneficiária no momento da adesão ao plano. Súmula nº 83/STJ.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por GENECI DOS REIS GOMES, em face de FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, na qual requer

a implementação do pagamento da Renda Continuada por Morte desde o requerimento administrativo, em decorrência do falecimento do participante. (e-STJ fls. 1-14)

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: *i)* condenar a requerida a implementar o pagamento da Renda Continuada por Morte desde 6/11/2018; *ii)* fixar a Renda Continuada por Morte em R\$1.985,31 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), correspondente a 75% do valor da Complementação de Aposentadoria, nos termos do regulamento. (e-STJ fls. 972-977)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RENDA CONTINUADA POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO FORMAL DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA. MERA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Geneci dos Reis Gomes, condenando a ré a implementar o pagamento da Renda Continuada por Morte (RCM), desde o requerimento administrativo, em decorrência do falecimento do participante José Antônio da Silva Filho, reconhecida a união estável de aproximadamente 32 anos entre ele e a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se procede a preliminar de nulidade da sentença; (ii) definir se a ausência de inscrição formal da companheira como beneficiária impede a concessão da RCM; (iii) estabelecer se o pagamento do benefício compromete o equilíbrio atuarial do plano de previdência complementar fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença contém fundamentação suficiente nos termos do do CPC, art. 489 afastando a alegada nulidade, pois o magistrado analisou o laudo pericial e apresentou razões claras para não acolher integralmente suas conclusões.

4. O juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo apreciá-lo em conjunto com as demais provas, conforme sistema do livre convencimento motivado (CPC, . art. 371)

5. A exigência de inscrição prévia de beneficiário no regulamento constitui formalidade administrativa que não pode prevalecer sobre a comprovação da união estável e da dependência econômica.

6. A Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, e 226, impõe a proteção da família e da dignidade da pessoa humana, fundamentos que orientam a interpretação do regulamento do plano.

7. O pagamento da Renda Continuada por Morte (RCM) não gera desequilíbrio atuarial, pois se o participante estivesse vivo receberia 100% da Complementação

de Aposentadoria (CPA), enquanto a autora passará a receber apenas 75% do valor, havendo, na verdade, redução do desembolso da entidade.

8. A jurisprudência do TJMG e do STJ reconhece que a inscrição prévia de beneficiário é formalidade dispensável quando demonstrada a condição de dependente, assegurando a função social da previdência privada e a proteção da entidade familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação não se configura quando o magistrado analisa expressamente a prova pericial e expõe as razões do seu convencimento.

2. A ausência de inscrição formal da companheira como beneficiária em plano de previdência complementar não impede a concessão da Renda Continuada por Morte (RCM), quando comprovada a união estável e a dependência econômica.

3. A inscrição prévia prevista em regulamento constitui mera formalidade administrativa que não pode sobrepor-se ao direito constitucional de proteção da família.

4. O pagamento de Renda Continuada por Morte (RCM) em favor de companheira não inscrita formalmente não compromete o equilíbrio atuarial do plano, pois representa redução do valor que seria devido caso o participante estivesse vivo.

(e- STJ fls. 1217-1218)

Embargos de declaração: opostos por FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, foram rejeitados. (e-STJ fls. 1.259 -1.271)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC, 1º, 7º, 18 e 19 da LC 109/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a concessão da pensão por morte sem inscrição prévia da beneficiária afronta a exigência de prévia formação de fonte de custeio e o equilíbrio atuarial. Aduz que o regulamento do plano condiciona o recebimento da Renda Continuada por Morte à inscrição formal do beneficiário. Argumenta que o pagamento de benefício não custeado transfere ônus à coletividade e causa desequilíbrio econômico-financeiro do plano. (e-STJ fls. 1.274 -1.307)

Decisão unipessoal: com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. (e-STJ fls. 1.387-1.393)

Embargos de declaração: opostos por FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, foram rejeitados. (e-STJ fls. 1.410 -1.415)

Agravo interno: alega que houve omissão quanto à análise do laudo pericial que aponta desequilíbrio atuarial e ausência de prévio custeio, além de defender a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito,

subsidiariamente, requer a devolução dos autos à Corte Estadual para integralização do julgado. (e-STJ fls. 1.423-1.436)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação ao art. 1.022 do CPC

1. Da renovada análise dos autos, confirma-se o assentado de que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação; ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018.

3. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Nesse sentido, o TJ/MG, ao julgar as questões alegadas como omissas ou contraditórias, já havia esclarecido o que segue:

"[...]

A análise detida dos embargos opostos pela Fundação Forluminas de Seguridade Social revela que a embargante, sob o pretexto de apontar vícios declaratórios, busca na verdade rediscutir o mérito da decisão já proferida, utilizando inadequadamente esta via recursal para tentar reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

O primeiro vício alegado pela embargante refere-se à suposta omissão sobre as conclusões periciais que confirmariam prejuízo e desequilíbrio atuarial. Contudo, a leitura atenta do acórdão embargado demonstra que esta Câmara analisou expressamente o laudo pericial e suas conclusões, não havendo qualquer omissão a ser suprida.

O acórdão embargado consignou de forma clara e inequívoca que "o magistrado fundamentou adequadamente sua discordância com aspectos específicos do laudo, especialmente quanto ao alegado desequilíbrio atuarial, demonstrando que a autora receberia apenas 75% do valor que era pago ao instituidor, não havendo, portanto, aumento de despesas, mas sim redução".

Ademais, o julgado destacou expressamente as conclusões periciais relevantes, conforme se verifica no seguinte trecho: "Na resposta ao quesito nº 6, o laudo pericial complementa que 'caso o Sr. José Antônio da Silva Filho estivesse vivo, estaria recebendo a Complementação de Aposentadoria – CPA que, por óbvio,

é superior à Renda Continuada por Morte – RCM, uma vez que a RCM corresponde a um percentual da CPA".

O acórdão prosseguiu analisando detalhadamente as implicações desta constatação pericial: "Essa constatação pericial é fundamental para afastar a alegação de desequilíbrio atuarial. Se o participante estivesse vivo, a entidade pagaria 100% da CPA mensalmente até seu falecimento. Com sua morte, a autora receberá apenas 75% desse valor, conforme art. 50, I, do regulamento. Não há, portanto, aumento de despesas, mas efetiva redução do montante a ser desembolsado pela entidade".

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado não apenas considerou as conclusões periciais, como as analisou de forma fundamentada e técnica, chegando a conclusão diversa daquela pretendida pela embargante. O fato de o julgado não ter acolhido integralmente as conclusões periciais favoráveis à tese da embargante não configura omissão, mas sim exercício regular do livre convencimento motivado.

O princípio do livre convencimento motivado estabelece que o juiz não está vinculado às conclusões do perito, devendo apreciá-las em conjunto com as demais provas dos autos. O acórdão embargado expressamente reconheceu este princípio ao afirmar que "o julgador não está vinculado às conclusões do perito, sendo destinatário da prova e podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, conforme estabelece o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 371 do CPC".

A embargante pretende, na verdade, que este Tribunal revise sua análise das conclusões periciais para adequá-las ao seu entendimento, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. A discordância com o resultado do julgamento não autoriza a utilização desta via recursal para rediscussão da matéria já decidida.

O segundo vício alegado refere-se à suposta contradição quanto aos requisitos contratuais para recebimento da RCM. A embargante sustenta que o acórdão teria reconhecido a ausência de prévia inscrição da apelada, mas ainda assim entendido possível a concessão da RCM, configurando contradição.

Não há, contudo, qualquer contradição no julgado. O acórdão embargado reconheceu expressamente a ausência de inscrição formal da autora como beneficiária, mas fundamentou de forma consistente e lógica que tal exigência constitui mera formalidade administrativa que não pode sobrepor-se à realidade fática comprovada nos autos.

O julgado estabeleceu de forma clara que "a exigência de inscrição prévia constitui formalidade administrativa que não pode sobrepor-se à realidade fática comprovada nos autos", prossequindo com a fundamentação de que "o próprio regulamento do plano, em seu art. 9º, §2º, reconhece como companheira 'a pessoa que mantém união estável com o Participante, de acordo com a Constituição Federal e a legislação', não estabelecendo que a mera ausência de inscrição formal afaste automaticamente esse reconhecimento".

A linha argumentativa do acórdão é perfeitamente coerente e não apresenta proposições inconciliáveis entre si. O reconhecimento da ausência de inscrição formal e a conclusão pela desnecessidade desta formalidade diante da comprovação da união estável constituem premissas que se harmonizam logicamente dentro do sistema jurídico aplicável.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, caracterizada pela existência de proposições logicamente incompatíveis dentro da mesma decisão. No caso em análise, não se verifica tal

vício, mas sim uma fundamentação coerente que parte do reconhecimento de um fato (ausência de inscrição formal) para chegar a uma conclusão jurídica (desnecessidade da formalidade diante da comprovação da união estável).

O acórdão embargado fundamentou sua conclusão com base em princípios constitucionais de proteção à família e dignidade da pessoa humana, conforme expressamente consignado: "A proteção da família e da dignidade da pessoa humana constituem valores fundamentais consagrados nos arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal. A previdência complementar, embora regida por normas específicas, não pode afastar-se completamente desses valores fundamentais, especialmente quando há comprovação inequívoca da relação familiar e da dependência econômica".

O terceiro vício alegado refere-se à suposta obscuridade sobre a prova do prejuízo da Forluz. A embargante sustenta que o acórdão teria sido obscuro ao concluir pela ausência de prova do prejuízo à Entidade, confundindo a formação de custeio para pagamento da CPA com a reserva para concessão da RCM.

Novamente, não se verifica o vício alegado. O acórdão embargado foi cristalino ao analisar a questão do alegado desequilíbrio atuarial, estabelecendo de forma clara e precisa os fundamentos de sua conclusão.

O julgado expressamente consignou que "não há, portanto, aumento de despesas, mas efetiva redução do montante a ser desembolsado pela entidade", fundamentando tal conclusão na constatação de que "se o participante estivesse vivo, a entidade pagaria 100% da CPA mensalmente até seu falecimento. Com sua morte, a autora receberá apenas 75% desse valor".

A fundamentação prosseguiu com a análise específica do regulamento aplicável: "O art. 50, I, estabelece que 'no caso da morte de Participante Assistido, o valor da prestação será igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor mensal da CPA que o mesmo percebia da FORLUZ na data de seu falecimento'".

O acórdão ainda considerou as disposições regulamentares que contemplam situações de inscrição posterior: "Ademais, o art. 51, §2º, do regulamento prevê que 'não havendo, anteriormente à inscrição, beneficiário já inscrito, aplica-se o inciso II', demonstrando que o próprio regulamento contempla situações de inscrição posterior e estabelece critérios para o recálculo do benefício, o que confirma a viabilidade jurídica e atuarial da pretensão".

A fundamentação do acórdão sobre a inexistência de desequilíbrio atuarial é clara, precisa e tecnicamente fundamentada, não apresentando qualquer obscuridade que justifique a intervenção declaratória. A embargante discorda da conclusão alcançada pelo Tribunal, mas tal discordância não configura vício declaratório.

A alegação de que o acórdão confundiu a formação de custeio para CPA com a reserva para RCM não encontra respaldo na análise do julgado, que demonstrou compreensão técnica adequada da matéria ao estabelecer que o pagamento da RCM representa redução e não aumento do desembolso da entidade previdenciária.

O acórdão embargado fundamentou-se ainda em jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre a matéria, citando precedentes específicos que reconhecem a desnecessidade de inscrição prévia quando comprovada a relação familiar e a dependência econômica, demonstrando que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante.

A citação de precedente do Superior Tribunal de Justiça pela embargante não altera a conclusão sobre a inexistência de vícios declaratórios, pois

o acórdão embargado não ignorou a existência de entendimentos diversos, mas fundamentou sua posição com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e na jurisprudência aplicável.

O fato de existirem precedentes em sentido contrário não configura omissão do acórdão, que não está obrigado a examinar exhaustivamente toda a jurisprudência existente sobre o tema, mas sim a fundamentar adequadamente sua decisão com base no ordenamento jurídico e nas provas dos autos.

A embargante busca, em última análise, que este Tribunal altere sua compreensão sobre os requisitos para concessão da RCM, adequando-a ao seu entendimento sobre a necessidade de prévia inscrição e formação de reserva específica. Tal pretensão constitui clara tentativa de reforma da decisão por via inadequada.

Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante ou a acolher pretensões que refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento. A via declaratória destina-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da decisão mediante a correção de vícios específicos que comprometam sua clareza, coerência ou completude.

O princípio do livre convencimento motivado assegura ao julgador a prerrogativa de formar seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, não estando obrigado a acolher integralmente as conclusões periciais ou a exaurir todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

O acórdão embargado atendeu plenamente às exigências de fundamentação previstas no artigo 489 do Código de Processo Civil, apresentando as razões de fato e de direito que conduziram à conclusão alcançada, em observância ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

A análise das conclusões periciais foi realizada de forma adequada e fundamentada, com o Tribunal exercendo regularmente sua função de destinatário da prova e formando seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, em consonância com o sistema processual vigente.

[...]" (e-STJ fls. 1.2644-1.270)

5. Referida conclusão, repisa-se, encontra-se suficientemente fundamentada pelo TJ/MG, não havendo que se falar em vício de julgado.

6. Dessa maneira, em suma, rigorosamente analisadas as questões relevantes à solução da controvérsia, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não prospera a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. A propósito: AgInt no AREsp 1.121.206/RS, Terceira Turma, DJe de 01/12/2017; AgInt no AREsp 1.151.690/GO, Quarta Turma, DJe de 04/12/2017

II. Da Súmula 83/STJ

7. Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/MG, ao entender pela manutenção da sentença que condenou o agravante a conceder a pensão por morte à agravada, na proporção de 75% do valor da Complementação de

Aposentadoria, após concluir que "a ausência de inscrição formal da companheira como beneficiária em plano de previdência complementar não impede a concessão da Renda Continuada por Morte (RCM)" (e-STJ fl. 1.218), alinhou-se ao entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual "comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício". (AgInt no AREsp 2.242.912/RJ, Terceira Turma, DJe de 31/5/2023).

8. Também nesse sentido: AgInt no AREsp 1.933.858/RJ, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022; AgInt no AREsp 1.904.515/MG, Terceira Turma, DJe de 23/3/2022; AgInt no AREsp 1.639.337/SC, Quarta Turma, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1.352.170/PE, Quarta Turma, DJe de 1/3/2019; e REsp 1.705.576/SP, Terceira Turma, DJe de 6/3/2018.

9. Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

10. Ainda, conforme indicado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento EAREsp 925.908/SE, firmou, por maioria, o entendimento de que deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direito como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, devendo receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.
2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.
3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.
4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp n. 925.908/SE, Segunda Seção, DJe de 7/6/2024.)

11. Na hipótese, o TJ/MG, a partir do exame do conteúdo fático probatório dos autos, concluiu que a concessão do benefício à agravada não acarretará prejuízo ao plano de custeio, conforme trecho transcrito na decisão agravada (e-STJ fls. 1.391-1.392).

12. Deste modo, não há como rever a conclusão do TJ/MG e reconhecer que a concessão do benefício à recorrida "acarreta prejuízo para o Plano" (fl. 1.430), conforme pretende parte agravante. Isso porque, para tanto, seria imprescindível o reexame do acervo fático dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

13. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.264.186 / MG

Número Registro: 2026/0102980-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000222990129005 50493822120228130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

GABRIELA EUGÊNIA DA SILVA FERREIRA E FREITAS - MG231284

RECORRIDO : GENECI DOS REIS GOMES

ADVOGADOS : ORLANDO FARACI PEREIRA - MG098112

FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA - MG151947

IGOR BARRA NOVA COSTA - MG240944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

GABRIELA EUGÊNIA DA SILVA FERREIRA E FREITAS - MG231284

AGRAVADO : GENECI DOS REIS GOMES

ADVOGADOS : ORLANDO FARACI PEREIRA - MG098112

FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA - MG151947

IGOR BARRA NOVA COSTA - MG240944

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026